



Câmara Municipal de Paracatu

RESOLUÇÃO N.º 543 / 2009

Contêm o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu - Minas Gerais.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal que lhe confere o artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, representantes do povo paracatuense, eleitos na forma da lei, para mandato de quatro anos.

Parágrafo único. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal até 30 de junho do ano em que ocorrer às eleições municipais, observado o limite estabelecido na Constituição Federal.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sede na Praça JK, nº 449.

Parágrafo único. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer local do Município, ressalvado o disposto no artigo 3º desta Resolução.

CAPÍTULO II Da Instalação da Legislatura

Seção I Das Reuniões Preparatórias

Art. 3º. No início da legislatura, é realizado, no Palácio Doutor Renato Azeredo, dia 1º de janeiro, reunião preparatória destinada à posse dos Vereadores diplomados, à eleição e posse da Mesa Diretora e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 4º. O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue à Mesa da Câmara Municipal pelo vereador ou por intermédio de seu partido, até último dia útil do mês de dezembro do ano que anteceder a instalação da legislatura seguinte.

§ 1º. A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela Mesa da Câmara Municipal, será publicada nos quadros de avisos dos Poderes Municipais.

§ 2º. O nome parlamentar do Vereador salvo quando essencial à identificação, é composto de 2 (dois) elementos: o prenome e 1 (um) nome, 2 (dois) nomes ou 2 (dois) prenomes.

Seção II Da Posse dos Vereadores

Art. 5º. A reunião preparatória, que independe de convocação, é realizada dia 1º de janeiro, às 14:00 horas, sendo presidida pelo mais idoso dentre os eleitos e diplomados, que, após declará-la aberta, convidará um outro eleito e diplomado para atuar como Secretário.

Parágrafo único. O Vereador mais idoso exercerá a Presidência até que se eleja a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 6º. Na posse dos Vereadores será observado o seguinte:

I - o Vereador mais votado, a convite do Presidente da reunião, prestará, de pé, no que será acompanhado pelos demais, o seguinte juramento: "Prometo defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município



Câmara Municipal de Paracatu

de Paracatu e pelo bem estar de seu Povo”.

II - prestado o juramento, o Secretário fará a chamada nominal dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: “Assim o prometo”.

III - o compromissando não poderá, no ato da posse, fazer declaração oral ou escrita, ou ser representado por procurador;

IV - o eleito e diplomado que não tomar posse na reunião preparatória, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo aceito pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

V - não se investirá no mandato o eleito e diplomado que deixar de prestar o compromisso regimental;

VI - tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes;

VII - ao reassumir o mandato, o Vereador comunicará seu retorno ao Presidente da Câmara Municipal, dispensada a prestação do compromisso de posse;

VIII - o Vereador apresentará à Mesa da Câmara Municipal, para efeito de posse e no término do mandato, declaração de bens.

Art. 7º. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - da reunião preparatória da legislatura;

II - da diplomação, se o Vereador houver sido eleito durante a legislatura;

III - da declaração de vaga, observado o disposto no parágrafo único do art. 45 deste Regimento.

§ 1º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a requerimento de Vereador diplomado.

§ 2º. Considerar-se-á renúncia tácita o não-comparecimento ou a falta de manifestação do Vereador diplomado, decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º. O Presidente fará publicar, na forma do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, dentro de 15 (quinze) dias imediatos ao da posse, a relação dos Vereadores empossados.

§ 4º. A alteração na composição da Câmara Municipal será publicada imediatamente após a sua ocorrência.

Seção III Da Eleição da Mesa da Câmara Municipal

Art. 8º.- A primeira eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal é realizada imediatamente após a posse dos vereadores.

§ 1º. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, compreendidas pelas terceira e quarta sessões legislativas ordinárias da legislatura, far-se-á em reunião especial convocada para o primeiro dia após a última reunião ordinária da segunda sessão legislativas ordinária. **(NR). DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 34/2016 NO SEU ARTIGO 23 §6º.**

§ 2º. A Câmara Municipal não deliberará sobre qualquer assunto no início da primeira, da segunda, da terceira e da quarta sessões legislativas ordinárias, enquanto não empossados os membros da Mesa Diretora eleitos para o respectivo anuênio. **(NR).**

Art. 9º. A eleição da Mesa da Câmara Municipal e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por votação **nominal**, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - pedido de registro de candidatura, individual ou por chapa, protocolado até às 18h do último dia útil imediatamente anterior à data da reunião destinada à eleição;

II - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - composição da Mesa da Câmara Municipal pelo Presidente, dos trabalhos, com designação de um Secretário que procederá às anotações dos boletins de apuração e a chamada nominal dos vereadores para votação;

IV - leitura dos nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora;

V - chamada nominal para votação, quando o vereador fará sua declaração de voto no microfone, de forma clara e audível, para que fique registrado nos anais da Casa, que será feita em:

- a) primeira chamada para cargo de Secretário;



Câmara Municipal de Paracatu

- b) segunda chamada para o cargo de Vice-Presidente; e
- c) terceira chamada para o cargo de Presidente;

VI - apuração do boletim de votação dado aos candidatos aos cargos de Secretário, Vice-Presidente, respectivamente;

VII - leitura, pelo Presidente, dos boletins de votação com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

VIII - comprovação se na primeira votação algum candidato obteve a maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal.

IX - caso nenhum candidato obtenha, na primeira votação, os votos da maioria dos membros da Câmara Municipal, realizar-se-á a segunda votação;

X - será eleito o candidato mais votado na segunda votação; e em caso de empate será considerado eleito o candidato mais idoso.

XI - comprovação dos eleitos, pelo presidente dos trabalhos; e

XII - posse dos eleitos.

Parágrafo único. Na falta do quórum previsto no caput deste artigo, o vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora. **(NR)**

Art. 10. Ocorrendo vaga na Mesa Diretora, seu preenchimento far-se-á por eleição, dentro de dez dias, como primeiro ato da ordem do dia, exceto para o cargo de Presidente, quando a vaga ocorrer após 30 de novembro do segundo ano do mandato da Mesa, caso em que esta será ocupada pelo sucessor regimental.

Seção IV Da Declaração de Instalação da Legislatra

Art. 11. Em seguida à posse dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

TÍTULO II Das Sessões

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 12. As sessões legislativas da Câmara Municipal são:

I - ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza nos dois períodos de funcionamento da Câmara Municipal em cada ano, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

II - extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 5º. A sessão legislativa extraordinária será instalada após a prévia publicação do edital de sua convocação nos quadros de aviso dos Poderes do Município e não se prolongará além do prazo estabelecido para seu funcionamento.

CAPÍTULO II Das Reuniões da Câmara Municipal

Seção I Disposições Gerais



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 13. As reuniões da Câmara Municipal são:

- I - preparatórias, as que precedem a instalação da legislatura;
- II - ordinárias, as que se realizam uma vez por semana, às segundas-feiras, durante qualquer Sessão Legislativa, com a duração de três horas e trinta minutos, iniciando-se às 15h (quinze horas); **(NR)**.
- III - extraordinárias, as que se realizam em data diversa da fixada para as ordinárias;
- IV**- especiais, as que se destinam à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo, terceiro e quarto anuêncios, à exposição de assuntos de relevante interesse público, limitadas a doze por sessão legislativa ordinária; ou **(NR)** ".
- V - solenes, as de instalação e encerramento da sessão legislativa ordinária e as que se realizam para comemorações ou homenagens.

§ 1º. As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores, exceto a especial destinada à eleição da Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º. As reuniões previstas para a data estabelecida no inciso II deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriado.

Art. 14. A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Câmara Municipal, determinará o dia e horário dos trabalhos, bem como a matéria a ser apreciada, e o edital será divulgado nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Paracatu.

Art. 15. A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração do motivo que signifique urgência e interesse público justificado:

- I - pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito;
- III - a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º. No caso do inciso I, a primeira reunião extraordinária será marcada com antecedência mínima de dois dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada.

§ 2º. Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião extraordinária para, no mínimo três dias após o recebimento do requerimento, ou, no máximo, cinco dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior;

§ 3º. Na hipótese prevista no §2º deste artigo, não sendo marcada pelo Presidente da Câmara Municipal, a reunião extraordinária instalar-se-á automaticamente no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de cinco dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.

Art. 16. As reuniões são públicas, podendo ser secretas, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 17. A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em lista de chamada, autêntica pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 18. Na hora do início da reunião, aferida pelo relógio do Plenário, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e os demais Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, o Presidente declarará aberta a reunião.

§ 2º. Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início que o "quorum" se complete, respeitando-se, no transcurso da reunião, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 3º. Inexistindo número regimental, o Presidente deixará de abrir a reunião e anunciará a próxima ordem do dia.

Art. 19. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à



Câmara Municipal de Paracatu

parte subsequente.

Art. 20. O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente da Mesa, de ofício, ou a requerimento de Vereador.

§ 1º. O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa da Câmara Municipal até o momento do anúncio da ordem do dia da reunião seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º. A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental da reunião.

§ 3º. O requerimento de prorrogação, se for o caso, será submetido à votação, em momento próprio, interrompendo-se, quando necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º. A votação do requerimento ou a verificação de sua votação não serão interrompidas pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º. Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

Seção II Das Reuniões Ordinária e Extraordinária

Subseção I Do Transcurso da Reunião

Art. 21. Aberta a reunião, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

I - Primeira Parte: Expediente, com a duração de uma hora e cinqüenta minutos, improrrogáveis, das quais quarenta minutos, no mínimo, destinados a oradores inscritos, compreendendo:

- a) leitura da ata da reunião anterior, ressalvada a aprovação plenária de requerimento de suspensão de leitura que importa aprovação automática. **(NR)**
- b) leitura de correspondências;
- c) comunicações;
- d) leitura de pareceres;
- e) apresentação, sem discussão, de proposições;
- f) oradores inscritos;
- g) assuntos gerais;

II - Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de uma hora e trinta minutos, compreendendo a discussão e votação de matérias na seguinte ordem:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) proposições de leis vetadas;
- c) projetos;
- d) redações finais;
- e) pareceres;
- f) requerimentos;
- g) indicações;
- i) representações;
- h) moções;

III - Terceira Parte, com duração de dez minutos, compreendendo:

- a) anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte;
- b) chamada final.

§ 1º. O Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento, poderá, na primeira parte da reunião ordinária, prestar homenagem especial ou interrompê-la para receber autoridade constituída ou personalidade de destaque.

§ 2º. Falecendo Vereador, o Presidente comunicará o fato à Câmara, podendo suspender os trabalhos da reunião.

Art. 22. A reunião extraordinária, com duração de três horas, obedece a seguinte ordem:

I - Primeira Parte: Leitura da Ata;



Câmara Municipal de Paracatu

II - Segunda Parte: Ordem do Dia;
III - Terceira Parte: Chamada Final.

Subseção II Do Expediente

Art. 23. Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1º. Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de três minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que entender conveniente.

§ 2º. A retificação tida por procedente será consignada na ata da reunião seguinte.

Art. 24. Aprovada a ata, o Secretário lerá, na íntegra, a correspondência.

Art. 25. Segue-se o momento destinado às comunicações da Mesa e dos Líderes, à leitura de pareceres, à apresentação, sem discussão, de proposições, e à oradores inscritos.

Art. 26. Em seguida, será concedida a palavra ao vereador para pronunciamento sobre assuntos gerais, pelo tempo remanescente da primeira parte da reunião, inclusive para manifestar-se sobre pronunciamento de oradores inscritos.

Parágrafo único. Não será permitida a conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates, cabendo ao Presidente advertir o vereador infrator a esta norma, oralmente ou por escrito, sendo a infração considerada falta de decoro parlamentar, nos termos deste Regimento.

Art. 27. A inscrição de oradores, limitada a duas, é intransferível e feita em lista própria, até o início da reunião ordinária.

Parágrafo único. Atingido o limite de inscrições, será elaborada lista suplementar de oradores, em igual número, para substituir, pela ordem, na reunião, oradores ausentes ou que declinarem do uso de seu tempo.

Art. 28. É de vinte minutos, improrrogáveis, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ 1º. Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com anuência deste, prorrogar-lhe o prazo para conclusão de seu discurso.

§ 2º. Desde que o requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir em seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se das prerrogativas permitidas nos parágrafos anteriores, não lhe sendo concedida outra prerrogativa, além da primeira.

Art. 29. Procede-se à chamada dos Vereadores:

- I - antes do início da reunião;
- II - na verificação de "quorum";
- III - na votação nominal;(NR)
- IV - após ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 30. Será distribuído, no prazo máximo de setenta e duas horas antes do início da reunião, o impresso contendo a ordem do dia, que não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 31. O Presidente da Câmara Municipal organizará e anunciará a ordem do dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, o Presidente ouvirá o Colégio de Líderes para organizar a Ordem do Dia.

Art. 32. A modificação da ordem do dia se dará a requerimento de vereador, nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Paracatu

- I - adiamento de apreciação de proposição;
- II - retirada de tramitação de proposição;
- III - alteração da ordem de apreciação de proposições.

Subseção IV Da Explicação Pessoal

Art. 33. Em discurso não excedente a três minutos, o Vereador poderá explicar o sentido de palavra por ele proferida ou contida em seus votos à qual não se tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo único. Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal após a deliberação da ordem do dia, pelo prazo de três minutos.

Seção III Das Reuniões Preparatórias, Especiais e Solenes

Art. 34. O desenvolvimento das reuniões preparatórias, especiais e solenes terá rito específico, a ser estabelecido no momento próprio.

Seção IV Da Reunião Secreta

Art. 35. A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento.

§ 1º. O Presidente da Câmara Municipal fará sair do Plenário, das galerias e das dependências contíguas, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Secretaria Geral.

§ 2º. Se, para a realização de reunião secreta, houver necessidade de interromper-se a pública, esta será suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. Antes de encerrada a reunião secreta, o Presidente submeterá à votação a proposta se os pareceres e as atas de reuniões de Plenário e de comissões devam constar da ata pública ou serem classificados como sigilosos, assim considerados os documentos cuja divulgação ponha em risco a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 4º. Na hipótese de serem classificados como sigilosos os trabalhos, o Presidente tornará pública a decisão tomada.

Seção V Das Atas

Art. 36. Será lavrada ata sucinta dos trabalhos da reunião pública, para ser lida, aprovada e assinada na reunião seguinte, extraída da ata gravada em minúcias.

§ 1º. Os documentos oficiais serão resumidos na ata sucinta dos trabalhos da reunião.

§ 2º. Os documentos apresentados por Vereador durante seu discurso não constarão em ata sem permissão da Mesa da Câmara Municipal, salvo quando lidos na tribuna.

§ 3º. O Vereador poderá fazer inserir, na ata sucinta dos trabalhos, as razões de seu voto, redigidas de forma concisa.

§ 4º. A correção da publicação da ata far-se-á por meio de errata.

Art. 37. A ata de reunião secreta será redigida pelo Secretário, apreciada pelo Plenário antes do encerramento da reunião, assinada pelos membros da Mesa da Câmara Municipal e colocada em invólucro que será lacrado, datado e rubricado pelo Secretário.

Art. 38. A ata da última reunião ordinária da respectiva sessão legislativa será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos, presente qualquer número de Vereadores.



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 39. Não se realizando reunião por falta de “quorum”, será registrada a ocorrência com menção do nome dos Vereadores presentes e da correspondência despachada.

TÍTULO III Dos Vereadores

CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

Art. 40. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 41. São direitos do Vereador, uma vez empossado:

- I - integrar o Plenário e as comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;
- II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;
- III - encaminhar, através da Mesa da Câmara Municipal, pedido escrito de informação;
- IV - usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Câmara Municipal ou ao de comissão;
- V - examinar documentos existentes no arquivo e solicitá-los, nos termos da Lei Federal nº. 8.159, de 8 de janeiro de 1991;
- VI - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal ou diretamente, providências para garantia de seu mandato;
- VII - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal para fins relacionados com o exercício do mandato;

Parágrafo único. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara Municipal ou de comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 42. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

Art. 43. O Vereador que se desvincular de seu partido perde o direito de ocupar cargo ou exercer função destinados à sua Bancada.

Art. 44. O Vereador sem filiação partidária não poderá candidatar-se a eleição para cargos da Mesa da Câmara Municipal nem ser designado membro efetivo ou suplente de comissão.

CAPÍTULO II Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 45. A vaga na Câmara Municipal verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo único. A ocorrência de vaga será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião, ou durante o recesso mediante ato publicado no órgão de imprensa oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 46. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara Municipal que se tornará efetiva e irrevogável depois de lida em Plenário ou publicada no órgão de imprensa oficial Estado de Minas Gerais.

Art. 47. Considera-se haver renunciado:

- I - o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos, respectivamente, nos arts. 6º e 7º deste Regimento;
- II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;



Câmara Municipal de Paracatu

- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica;
- IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa e observado o seguinte procedimento: **(RN)**

- I - a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Vereador;
- II - o Vereador terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- III - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;
- IV - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá à instrução probatória e emitirá parecer concluindo pela apresentação de Decreto Legislativo que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;
- V - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e incluído em ordem do dia.

§ 2º. Nos casos dos incisos IV, VI, VII, VIII e IX deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 49. Será dada licença ao Vereador para:

- I - chefear missão temporária;
- II - participar de curso, congresso, conferência ou reunião considerados de interesse da atividade parlamentar;
- III - tratar da saúde, quando, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato;
- IV - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa ordinária.
- V - investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 1º. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. A licença será concedida pelo Presidente, de ofício ou a requerimento, exceto nas hipóteses dos incisos I e IV, em que a decisão caberá à Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º. O Vereador não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença, quando esta houver ensejado a convocação de suplente.

§ 4º. Para se afastar do território nacional, o Vereador dará prévia ciência à Câmara Municipal, por intermédio do Presidente, indicando a natureza e a duração do afastamento.

§ 5º. Não será subvencionada viagem de Vereador, ressalvado o disposto no inciso XXVI do art. 105 ou na hipótese de representação da Câmara Municipal por determinação da Mesa da Câmara Municipal.

§ 6º. Para obtenção ou prorrogação da licença médica, será necessária a apresentação de atestado médico.

Art. 50. Ao se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de Secretário Municipal, bem como ao reassumir suas funções, o Vereador deverá fazer comunicação escrita à Mesa da Câmara Municipal.

§ 1º. No caso do afastamento de que trata este artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

§ 2º. A apresentação da comunicação de que trata este artigo implica perda dos lugares que o Vereador ocupe nas comissões, cabendo ao Líder de Bloco ou de Bancada indicar substituto;



Câmara Municipal de Paracatu

CAPÍTULO III Do Decoro Parlamentar

Art. 51. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º. Constituem penalidades:

- I - censura;
- II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;
- III - perda do mandato.

§ 2º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
- IV - a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

Art. 52. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal é aplicada, em reunião, pelo Presidente da Câmara Municipal ou de comissão ao Vereador que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara Municipal ou em suas demais dependências.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara Municipal ao Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa da Câmara Municipal ou Comissão e respectivas Presidências ou o Plenário.

Art. 53. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 52 deste Regimento Interno;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III - revelar conteúdo de debate ou deliberação que, por decisão do Plenário ou de Comissão, deva permanecer sigiloso;
- IV - revelar informação ou conteúdo de documento oficial de caráter sigiloso de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação nominal e por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, assegurada ao infrator ampla defesa. **(NR)**

Art. 54. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara Municipal que mande apurar a veracidade da arguição e, não provada a procedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

CAPÍTULO IV Da Convocação de Suplente

Art. 55. O Presidente convocará suplente de Vereador, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular na função de Secretário Municipal;
- III - licença para tratar de saúde do titular;
- IV - ausência do titular à posse no prazo regimental, observado o disposto no caput deste artigo.



Câmara Municipal de Paracatu

Parágrafo único. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 56. Se ocorrer vaga e não houver suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO V Do Subsídio

Art. 57. O Subsídio do Vereador para a legislatura subsequente será fixado através de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, até cento e oitenta dias antes da data da eleição municipal.

Parágrafo único. O pagamento do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e à sua participação nas votações.

CAPÍTULO VI Da Liderança

Seção I Da Bancada

Art. 58. Bancada é o agrupamento organizado de no mínimo dois Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 59. Líder é o porta-voz da Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º. Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara Municipal, até dois dias após o início da sessão legislativa ordinária, o nome de seu Líder, que será escolhido em reunião por ela realizada para esse fim.

§ 2º. A indicação de que trata o parágrafo anterior deste artigo será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º. Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º. O Líder não poderá ser membro da Mesa da Câmara Municipal.

§ 5º. São incompatíveis a liderança de bancada ou de bloco parlamentar com a de governo.

Art. 60. Haverá Líder do Governo se o Prefeito Municipal o indicar à Mesa da Câmara Municipal.

Art. 61. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

- I - inscrever membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para discutirem matéria constante da ordem do dia.
- II - indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara Municipal;
- III - indicar à Mesa da Câmara Municipal membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as comissões e, nos termos do art. 102, propor substituição;
- IV - cientificar a Mesa da Câmara Municipal de qualquer alteração na Liderança.

Parágrafo único. Por indicação do respectivo Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar, poderá compor as Comissões Permanentes ou Temporárias o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 62. É facultado ao Líder, em caráter excepcional, usar da palavra pelo tempo que o Presidente da Câmara Municipal prefixar, a fim de tratar de assunto relevante e urgente ou responder a crítica dirigida à Bancada ou ao Bloco Parlamentar a que pertença.

Parágrafo único. A palavra será concedida em qualquer das fases da reunião, exceto quando estiver sendo lida a ata ou houver orador na tribuna.

SEÇÃO II DOS BLOCOS PARLAMENTARES



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 63. É facultado às representações partidárias constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um Bloco.

§ 1º. A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas pelo respectivo Líder à Mesa da Câmara Municipal, para registro e publicação.

§ 2º. O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 3º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa da Câmara Municipal no prazo de até 2 (dois) dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pelos membros de cada representação partidária que o integre.

§ 4º. As Lideranças de Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições, direitos e prerrogativas regimentais e demais prerrogativas legais.

§ 5º. O Bloco Parlamentar tem existência por sessão legislativa ordinária e persiste durante a convocação extraordinária da Câmara Municipal.

§ 6º. Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a participação das representações partidárias ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º. A representação partidária que se tenha desvinculado de Bloco Parlamentar ou a que tenha integrado Bloco posteriormente dissolvido não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa ordinária.

Seção III Do Colégio de Líderes

Art. 64. Os Líderes das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º. Os Líderes de Bancadas que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito à voz, mas não a voto, no Colégio de Líderes.

§ 2º. O voto de Líder de Bloco Parlamentar terá peso correspondente ao número de representações partidárias que integrem o Bloco.

§ 3º. As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 4º. O acordo de Líderes que vise a alterar procedimento específico na tramitação de matéria somente será recebido se subscrito pela totalidade dos membros do Colégio de Líderes.

§ 5º. O acordo de Líderes não será recebido se visar a alterar essencialidades do processo legislativo.

TÍTULO IV Da Mesa da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Da Composição e da Competência

Art. 65. À Mesa da Câmara Municipal, na qualidade de comissão executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

Art. 66. A Mesa da Câmara Municipal é composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e de 1 (um) Secretário.

Art. 67. Tomarão assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal convidará Vereador para exercer a função de Secretário, na ausência eventual do titular.

Art. 68. O mandato dos membros da Mesa Diretora, que termina com a posse dos sucessores, é de dois anos,



Câmara Municipal de Paracatu

permitida a recondução para o mesmo cargo. **(NR) DADA PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 34/2016. ART.23 §5º.**

Art. 69. Os membros da Mesa da Câmara Municipal não poderão ser indicados Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar nem fazer parte de comissão permanente, ou temporária, salvo, no caso das Comissões Permanentes, o Vice-Presidente da Câmara, desde que não esteja, ainda que interinamente, respondendo pela Presidência da Câmara.

Art. 70. À Mesa da Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras atribuições:

- I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua regularidade
- II - promulgar as emendas à Lei Orgânica;
- III - dar conhecimento ao Plenário, na última semana da sessão legislativa ordinária, do relatório das atividades da Câmara Municipal;
- IV - definir limites e competência para ordenar despesas, dentro da previsão orçamentária;
- V - orientar os serviços administrativos da Câmara Municipal, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, acerca de matéria relativa aos direitos e aos deveres dos servidores;
- VI - apresentar projeto de lei ou de resolução, no que couber, que vise a:
 - a) - dispor sobre Regimento Interno e suas Alterações"(NR)**
 - b) fixar o subsídio do Vereador, em cada legislatura, para a subsequente;
 - c) fixar o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;
 - d) dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara Municipal, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;
 - e) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - g) conceder licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício de suas funções;
 - h) conceder licença ao Prefeito Municipal para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - i) dispor sobre mudança temporária da sede da Câmara Municipal;
 - j) abrir crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal, nos termos da Lei de Diretrizes orçamentárias;
- VII - emitir parecer sobre:
 - a) matéria de que trata o inciso anterior deste artigo;
 - b) requerimento de inserção de documentos e pronunciamentos não oficiais nos anais da Câmara Municipal;
 - c) requerimento de informações às autoridades Municipais, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara Municipal;
 - d) constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara Municipal;
- VIII - decidir sobre a solicitação a que se refere o art. 256;
- IX - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 48, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo;
- X - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador;
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Câmara Municipal referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio;
- XII - publicar mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias.
- XIII - autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara Municipal;
- XIV - conceder licença a Vereador nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 49.

Parágrafo único. As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara Municipal.

Art. 71. A Mesa da Câmara Municipal, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão, exercerá a competência prevista no art.103 da Constituição da República e no art. 118 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II Do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 72. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 73. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele.
- I - abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal;
- III - determinar a leitura das atas pelo Secretário, submetê-las a discussão e assiná-las, depois de aprovadas;



Câmara Municipal de Paracatu

- IV - receber a correspondência destinada à Câmara Municipal;
- V - determinar a leitura da correspondência pelo Secretário;
- VI - anunciar o número de Vereadores presentes à reunião;
- VII - autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de presença dos Vereadores;
- VIII - organizar e anunciar a ordem do dia, podendo ouvir as Lideranças;
- IX - determinar a retirada de proposição da ordem do dia;
- X - submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
- XI - anunciar o resultado da votação;
- XII - decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;
- XIII - determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
- XIV - declarar a prejudicialidade de proposição;
- XV - interpretar o Regimento Interno e decidir sobre questão de ordem;
- XVI - prorrogar, de ofício, o horário da reunião;
- XVII - convocar reunião extraordinária da Câmara Municipal;
- XVIII - determinar a publicação dos trabalhos da Câmara Municipal;
- XIX - designar os membros das comissões;
- XX - constituir comissão de representação;
- XXI - declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do art. 101;
- XXII - distribuir matéria às comissões;
- XXIII - indeferir requerimento de audiência de comissão, quando for impertinente ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado 2 (duas) comissões.
- XXIV - decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem argüida em comissão;
- XXV - presidir as reuniões da Mesa da Câmara Municipal, com direito a voto;
- XXVI - dar posse aos Vereadores;
- XXVII - assinar as proposições de lei;
- XXVIII - promulgar leis e resoluções;
- XXIX - despachar o expediente administrativo e legislativo;
- XXX - formalizar, em despacho, a distribuição de matéria às comissões;
- XXXI - encaminhar pedido de informação e reiterá-lo, se não for atendido no prazo de 15 (quinze) dias;
- XXXII - encaminhar aos órgãos ou às entidades referidos no art. 99 as conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- XXXIV - assinar a correspondência oficial da Câmara Municipal;
- XXXIII - zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara Municipal, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
- XXXIV - dirigir a polícia da Câmara Municipal.
- XXXV - nomear, promover, comissionar, conceder férias, interromper férias, conceder gratificações em percentuais fixados em lei ou resolução, conceder licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar o servidor da Câmara Municipal, assinando o Presidente o respectivo ato;
- XXXVI - autorizar, na forma de ordenação, as despesas da Câmara Municipal, observado a legislação de regência.

Parágrafo Único. Os atos constantes do inciso XXXVI deste artigo poderão ser delegados.

Art. 74. Ao Presidente, como fiscal da ordem, compete tomar as providências necessárias ao funcionamento normal das reuniões, especialmente:

- I - fazer observar as leis e este Regimento;
- II - impugnar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais;
- III - interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre matéria vencida, bem como faltar à consideração para com a Câmara Municipal, sua Mesa, suas comissões ou algum de seus membros e em geral com representantes do poder público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;
- IV - convidar a retirar-se do recinto do Plenário o Vereador que perturbar a ordem;
- V - aplicar censura verbal ao Vereador;
- VI - chamar a atenção do Vereador, ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;
- VII - não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;
- VIII - suspender a reunião ou fazer retirar pessoas das galerias, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 75. Para tomar parte na discussão de qualquer assunto, o Presidente passará a presidência a seu substituto.

Parágrafo único. O Presidente votará nos casos de votação nominal e de desempate na votação simbólica, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de "quórum".(NR)

Art. 76. Na ausência ou no impedimento do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá.



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 77. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - auxiliar nos trabalhos das reuniões da Câmara Municipal;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente da Câmara, ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- IV - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

CAPÍTULO III **Do Secretário**

Art. 78. Compete ao Secretário:

- I - inspecionar os trabalhos administrativos e legislativos da Câmara Municipal e fiscalizar-lhe as despesas;
- II - fazer a chamada dos Vereadores;
- III - ler, na íntegra, os ofícios dirigidos à Câmara Municipal;
- VII - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, bem como as leis e as resoluções que este promulgar;
- VIII - proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- IX - determinar a entrega de cópia das proposições em pauta aos Vereadores;
- X - anotar o resultado das votações;
- XI - autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Vereadores;
- XII - fiscalizar a redação das atas e fazer a sua leitura no Plenário;
- XIII - redigir a ata das reuniões secretas.

CAPÍTULO IV **Da Polícia Interna**

Art. 79. Compete privativamente à Mesa da Câmara Municipal o policiamento do Palácio Eduardo Azeredo e das demais dependências da Câmara Municipal.

Art. 80. É proibido o porte de arma em qualquer recinto da Câmara Municipal.

Art. 81. Será permitido a qualquer pessoa decentemente trajada ingressar e permanecer nas dependências da Câmara Municipal, salvo nos recintos de uso privativo, e assistir às reuniões do Plenário e das comissões.

Parágrafo único. O Presidente fará sair das dependências da Câmara Municipal a pessoa cujo traje estiver em desacordo com o disposto neste artigo ou que perturbar a ordem.

Art. 82. Durante as reuniões, somente serão admitidos no Plenário os Vereadores e os funcionários da Secretaria Geral da Câmara Municipal em serviço no apoio ao processo legislativo, não sendo permitidos, no recinto, o uso de telefone celular, o fumo, as conversações que perturbem os trabalhos ou as atitudes que comprometam a solenidade, a ordem e o respeito.

Parágrafo único. Poderão permanecer, nas dependências contíguas ao Plenário, jornalistas credenciados.

Art. 83. Se algum Vereador cometer ato suscetível de repreensão disciplinar, o Presidente da Câmara Municipal conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou de inquérito destinados a apurar responsabilidades.

TÍTULO V **Das Comissões**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 84. As comissões da Câmara Municipal são:

- I - permanentes, as que subsistem nas legislaturas;
- II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento.



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 85. Os membros das comissões são designados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares, na forma do inciso III do art. 61.

§ 1º. O número de suplentes nas comissões é igual ao de efetivos, ressalvado o disposto no § 2º do art. 100.

§ 2º. O membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo suplente.

Art. 86. Na constituição das comissões, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

§ 1º. A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros de cada comissão, e do número de Vereadores de cada Bancada ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido, indicando o inteiro do quociente final, chamado quociente partidário, o número de membros de Bancada ou do Bloco Parlamentar na comissão.

§ 2º. As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério previsto no parágrafo anterior, serão destinadas às Bancadas ou aos Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, das maiores para as menores.

§ 3º. Em caso de empate na fração referida no parágrafo anterior, as vagas a serem preenchidas serão destinadas às Bancadas ou aos Blocos Parlamentares ainda não representados na comissão.

§ 4º. As vagas que sobrarem, uma vez aplicados os critérios anteriores, serão preenchidas mediante acordo das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares interessados, que, no prazo de 3 (três) dias, farão as indicações respectivas.

§ 5º. Esgotando-se, sem indicação, o prazo a que se refere o parágrafo anterior e o art. 91, o Presidente da Câmara Municipal designará os Vereadores para o preenchimento das vagas.

Art. 87. O Vereador que não for membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 88. Às comissões, em razão de sua competência e da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição, cabe:

- I - apreciar os assuntos e as proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;
- II - iniciar o processo legislativo;
- III - realizar inquérito;
- IV - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- V - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;
- VI - convocar Secretários Municipais, dirigentes de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;
- VIII - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, pedido escrito de informação a Secretário Municipal e a dirigente de entidade da administração indireta;
- IX - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;
- X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- XI - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- XII - acompanhar a implantação dos planos e dos programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos públicos neles investidos;
- XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município e dos órgãos de administração indireta;
- XIV - determinar a realização de diligência, perícia ou inspeção de auditoria nas entidades indicadas no inciso anterior, podendo, para isso, solicitar o auxílio do Tribunal de Contas;
- XV - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;
- XVI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem da competência regulamentar ou dos limites de delegação, elaborando o respectivo projeto de resolução;
- XVII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferência, exposição, seminário ou evento congêneres;
- XVIII - realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração



Câmara Municipal de Paracatu

ou informação para a mesma finalidade, não implicando a diligência dilação dos prazos, ressalvado o disposto no § 3º do art. 122 e nos arts. 275 e 276.

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

Seção I Da Denominação e da Competência

"Art. 89. São as seguintes às comissões permanentes:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Fiscalização Financeira e Orçamentária;
- III - Administração Pública
- IV -Saúde;
- V- Segurança Pública
- VI - Direitos Humanos e Cidadania" (NR)

Art. 90. São matérias de competência das comissões permanentes, observado o disposto no art. 88, especificamente:

I - Constituição, Justiça e Redação:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- b) manifestar-se em assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão;
- d) criação e supressão de distritos;
- e) direitos e deveres dos Vereadores e petições de cidadãos do Município;
- f) sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando a respectiva resolução para deliberação do Plenário;
- g) admissibilidade de proposições;
- h) recurso de decisão de questão de ordem, na forma do § 2º do art. 159;
- i) técnica legislativa de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos;
- j) redação final das proposições em geral;

II - Fiscalização Financeira e Orçamentária;

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;
- b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- c) matéria tributária;
- d) repercussão financeira das proposições;
- e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras;
- f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;
- g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
- h) examinar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara ou de qualquer responsável pela ordenação de despesa e manifestar-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

III- Administração Pública:

- a) organização dos poderes municipais;
- b) regime jurídico dos servidores público municipais;
- c) política de prestação e concessão de serviços públicos;
- d) regime próprio de previdência municipal
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;
- f) Política municipal do meio ambiente
- g) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;
- h) posturas municipais;
- i) política habitacional;
- j) defesa do consumidor;
- k) sistema viário municipal, transporte público de passageiros, tráfego e trânsito;
- l) tarifas de serviço público;
- m) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do Município;
- n) promoção do desporto e do lazer;



Câmara Municipal de Paracatu

- o) política de desenvolvimento do turismo;
- p) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, paisagísticos, arqueológicos, culturais, artísticos e científicos;
- q) política e sistema educacional, plano de educação e acesso ao ensino obrigatório e gratuito.
- r) política de saneamento.
- s) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação do lixo."(NR)

IV - Saúde:

- a) organização institucional da saúde no Município de Paracatu.
- b) Políticas de saúde:
- c) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;
- d) política de assistência social, vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- e) segurança e saúde do trabalhador;
- f) acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;

V - Segurança Pública:

- a) acompanhar e avaliar os serviços de segurança Pública prestada à população.
- b) participar de conferências, reuniões e debates municipais de segurança pública;
- c) realizar estudos para melhoramento da segurança pública no município;
- d) sugerir, para os órgãos responsáveis, prioridades na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município de Paracatu;
- e) promover estudos e reuniões com especialista na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;
- f) coletar regularmente notícias e opiniões veiculada na mídia sobre a atuação da segurança pública no Município;
- g) atuar junto às esferas dos governos Federal e Estadual, a fim de implementar a política de segurança pública no Município;
- h) encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública;
- i) sugerir, acompanhar e fiscalizar a implementação de cooperação entre a Guarda Civil Municipal e as corporações políticas de outras esferas de governo;
- i) sugerir, acompanhar e fiscalizar a implementação de cooperação entre a Guarda Civil Municipal e as corporações policiais de outras esferas de governo;
- j) sugerir políticas de integração entre a Guarda Civil Municipal, a Polícia Militar e a Polícia Civil, dentro do âmbito de suas competências e prerrogativas constitucionais, voltadas à eficiência da segurança pública.
- k) acompanhar ações interdepartamentais, sistêmicas e continuadas de desenvolvimentos e implantação de segurança urbana;
- l) auxiliar na execução de programas voltados à segurança urbana e ao bem-estar da população, no contexto municipal;
- m) organizar canais de comunicação e participação social e civil e das diversas comunidades do município, a fim de que sejam indicadas suas prioridades na questão da segurança urbana;

VI – Direitos Humanos e Cidadania:

- a) promover a discussão de assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;
- b) defender os direitos das etnias, das mulheres, da família, da criança e do adolescente, do idoso, do portador de deficiência, dos direitos individuais e coletivos e dos grupos sociais minoritários;
- c) realizar tratamento dispensado às questões dos posseiros, dos sem-terra, dos migrantes e dos sem-casa;
- d) receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial, das minorias e violações de direitos humanos;
- e) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- f) colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- g) acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, aos direitos humanos e do cidadão;
- h) dar conhecimento aos órgãos de justiça, de denúncias encaminhadas à Comissão, das quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal;
- i) exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de violência e lesão



Câmara Municipal de Paracatu

aos direitos humanos e do cidadão;

j) desenvolver política de proteção integral à criança, ao adolescente e ao idoso;

Seção II Da Composição

Art. 91. A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da instalação da Sessão Legislativa Ordinária e prevalecerá pelo prazo de 1 (um) ano, salvo na hipótese de alteração da composição partidária e observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 63.

Parágrafo único. Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares cujos Líderes não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 92. As comissões permanentes são constituídas de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e igual número de suplentes;

Art. 93. O Vereador pode, como membro efetivo, fazer parte de até 2 (duas) comissões permanentes.

Art. 94. Será publicada semanalmente a relação das matérias distribuídas às comissões permanentes, com a indicação do dia e da hora das reuniões e os nomes dos seus membros efetivos e suplentes.

CAPÍTULO III Das Comissões Temporárias

Art. 95. As comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação.

Parágrafo único. A comissão temporária também será composta de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal salvo a de representação, cuja composição será determinada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção I Das Comissões Especiais

Art. 96. São comissões especiais as constituídas para:

- I - emitir parecer sobre:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica
 - b) veto à proposição de lei;
- II - proceder a estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

§ 1º. As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Câmara Municipal, atendido o disposto nos arts. 87 e 88.

§ 2º. O Presidente não receberá requerimento de constituição de comissão especial que tenha por objeto matéria afeta a comissão permanente ou à Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º. As comissões a que se refere o inciso II apresentarão relatório, na forma do art. 99.

§ 4º. As comissões de que trata o inciso II terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão de seus trabalhos, prorrogável 1 (uma) vez, por até a metade, mediante deliberação do Plenário.

§ 5º. Na ocorrência do previsto no inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão e, em se tratando de membro da Mesa da Câmara Municipal, a vaga fica assegurada à representação partidária ou do Bloco Parlamentar a que ele pertença.

Seção II Da Comissão Parlamentar de Inquérito



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 97. A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, criará comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado e fundamentado no requerimento que deu origem à comissão.

§ 2º. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até a metade, a requerimento da comissão, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal pela maioria de votos.

§ 3º. O Presidente deixará de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 4º. Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.

§ 5º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 6º. O primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo ser seu Presidente ou relator.

§ 7º. No caso de o primeiro signatário do requerimento ser membro da Mesa da Câmara Municipal, sua vaga fica assegurada à representação partidária ou do bloco parlamentar a que ele pertença.

§ 8º. Esgotado sem indicação o prazo fixado no § 5º, o Presidente, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão.

§ 9º. Poderão funcionar concomitantemente até 2 (duas) comissões parlamentares de inquérito.

Art. 98. A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º. Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º. No caso de não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a comissão adotará as providências necessárias ao cumprimento da ordem.

§ 3º. A comissão parlamentar de inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se das dependências da Câmara Municipal para tomar o depoimento.

Art. 99. A comissão apresentará relatório circunstanciado, contendo suas conclusões, o qual será encaminhado à Mesa da Câmara Municipal, para publicação e providências de sua competência e, quando for o caso, remessa:

I - ao Ministério Público;

II - ao Poder Executivo, para as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

III - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas;

IV - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único. As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Seção III Da Comissão de Representação

Art. 100. A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Paracatu

§ 1º. A representação que implicar ônus para a Câmara Municipal somente poderá ocorrer se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º. Não haverá suplência na comissão de representação.

§ 3º. Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferência, reunião, congresso ou simpósio, serão preferencialmente escolhidos para compor a comissão os Vereadores que se dispuserem a apresentar tese ou trabalho relativo ao temário.

CAPÍTULO IV Da Vaga nas Comissões

Art. 101. A vaga na comissão verificar-se-á por renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação e nos casos previstos nos arts. 45 e 50.

§ 1º. A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, seja encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, na mesma sessão legislativa ordinária.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal designará novo membro para a comissão, em caso de vaga, observado o disposto no art. 85.

§ 4º. O Líder disporá de 5 (cinco) dias úteis para a indicação de que trata o art. 85, tendo em vista o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Esgotado o prazo sem indicação, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 91.

CAPÍTULO V Da Substituição de Membro de Comissão

Art. 102. O Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.

Parágrafo único. Se o comparecimento do membro efetivo ou suplente ocorrer depois de iniciada a reunião, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI Da Presidência de Comissão

Art. 103. Nos cinco dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente, escolhido entre os membros efetivos.

Parágrafo único. Até que a eleição se verifique, exercerá a Presidência o membro mais idoso.

Art. 104. Na ausência do Presidente, a Presidência caberá sucessivamente ao mais idoso dos membros efetivos, suplentes ou substitutos, da respectiva comissão.

Art. 105. Ao Presidente de comissão compete:

- I - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;
- II - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- III - determinar que seja lida a ata da reunião anterior ou dispensar sua leitura e considerá-la aprovada, ressalvadas as retificações, assinando-a com os membros presentes;
- IV - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;
- V - designar relatores;
- VI - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar;
- VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida ou que se desviar da matéria em debate;
- VIII - proceder à votação e proclamar seu resultado;



Câmara Municipal de Paracatu

- IX - resolver questão de ordem;
- X - enviar à Mesa da Câmara Municipal lista dos Vereadores presentes;
- XI - determinar a retirada de matéria da pauta, por deliberação da comissão e nos casos previstos no inciso VIII do art. 213 e no inciso IV do art. 214;
- XII - declarar a prejudicialidade de proposição;
- XIII - decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;
- XIV - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;
- XV - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;
- XVI - organizar a pauta;
- XVII - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
- XVIII - conceder vista de proposição a membro da comissão;
- XIX - assinar a correspondência;
- XX - assinar parecer da comissão com os demais membros;
- XXI - enviar à Mesa da Câmara Municipal matéria apreciada ou não, se for o caso;
- XXII - enviar as atas à publicação;
- XXIII - solicitar ao Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar indicação de substituto para membro da comissão;
- XXIV - encaminhar à Mesa da Câmara Municipal, no final da sessão legislativa ordinária, relatório das atividades da comissão;
- XXV - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que encaminhe e reitere pedidos de informação;
- XXVI - determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;
- XXVII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas e adotar o procedimento regimental adequado;
- XXVIII - comunicar ao Presidente da Câmara Municipal a ocorrência da hipótese prevista no § 2º do art. 101;
- XXIX - designar substituto de membro da comissão;
- XXX - deferir pedido de distribuição de avulso.

Parágrafo único. O Presidente dará ciência das pautas das reuniões aos membros da comissão e às Lideranças, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvado o disposto no § 1º do art. 121.

Art. 106. O Presidente de Comissão poderá atuar como relator e terá voto nas deliberações.

Parágrafo único. Em caso de empate, repetir-se-á a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade, ressalvado o disposto no § 3º do art. 123.

CAPÍTULO VII Da Reunião de Comissão

Art. 107. A reunião de comissão é pública, podendo ser secreta, nos termos deste Regimento.

§ 1º. Na reunião secreta, atuará como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 2º. Os pareceres, os votos em separado, as declarações de voto e as emendas apresentados em reunião secreta e a respectiva ata serão entregues, em envelope lacrado, à Mesa da Câmara Municipal, pelo Presidente da comissão.

§ 3º. Aplicam-se às reuniões de comissão, no que couber, as disposições relativas às reuniões de Plenário da Câmara Municipal.

Art. 108. As reuniões de comissão são:

- I - ordinárias, as que se realizam nos termos do art. 110;
- II - extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias, convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros;
- III - especiais, as que se destinam à eleição do Presidente ou à exposição de assuntos de relevante interesse público.

Art. 109. A convocação de reunião extraordinária de comissão será publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal, constando no edital seu objeto, dia, hora e local de realização.

§ 1º. Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade deste artigo.



Câmara Municipal de Paracatu

§ 2º. Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, só poderá ser incluída matéria nova na pauta da reunião, observado o interstício de 6 (seis) horas.

Art. 110. A reunião de comissão terá a duração de 3 (três) horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

§ 1º. A reunião ordinária realiza-se em dia e horário prefixados em ato do presidente da comissão.

§ 2º. A comissão reúne-se com a presença de mais da metade de seus membros.

§ 3º. A reunião de comissão com a presença de convidados poderá ser aberta com qualquer número de membros.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica a reunião de comissão parlamentar de inquérito.

Art. 111. Terá computado a presença, para todos os efeitos regimentais, como se no Plenário estivesse, o Vereador presente à reunião de comissão realizada no Palácio Dr. Renato Azeredo, concomitantemente com reunião da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao Presidente de comissão cumpre enviar à Mesa da Câmara Municipal, no momento de verificação de “quorum”, a relação dos presentes à reunião.

Art. 112. Fica assegurado ao Vereador fazer-se acompanhar de assessoramento próprio no transcurso da reunião de comissão.

Parágrafo único. A disposição contida neste artigo não se aplica a reunião da Mesa da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 113. Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, as comissões reúnem-se conjuntamente:

- I - em cumprimento de disposição regimental;
- II - por deliberação de seus membros.

Parágrafo único. A convocação de reunião conjunta será publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal, constando no edital seu objeto, dia, hora e local de realização.

Art. 114. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso.

§ 1º. Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao vereador mais idoso dos membros presentes.

§ 2º. Quando a Mesa da Câmara Municipal participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

§ 3º. Na reunião conjunta, o Presidente terá voto apenas na comissão de que seja membro, salvo nos casos de voto de qualidade.

Art. 115. Na reunião conjunta, exigir-se-á de cada comissão o “quorum” estabelecido para reunião de comissão isolada.

§ 1º. O Vereador que fizer parte de duas comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito a voto cumulativo.

§ 2º. A designação do relator será feita pelo Presidente das comissões reunidas conjuntamente.

§ 3º. O prazo para emissão de parecer será reduzido à metade do prazo comum às demais comissões.

CAPÍTULO IX Da Ordem dos Trabalhos



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 116. Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I - Primeira Parte - Expediente:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura da correspondência e da matéria recebida;
- c) designação de relator;

II - Segunda Parte - Ordem do Dia:

- a) discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita a apreciação do Plenário;
- b) discussão e votação de proposição da comissão.

§ 1º. A ordem do dia poderá ser alterada por deliberação da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 2º. É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste em pauta previamente distribuída.

Art. 117. Da reunião, lavrar-se-á ata resumida, após sua leitura e aprovação.

Parágrafo único. A leitura da ata poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Art. 118. A comissão delibera por maioria de votos, observado o disposto no § 2º do art. 120.

Art. 119. Contado da remessa da proposição, o prazo para a comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

I - 15 (quinze dias), se relativo a projeto;

II - 5 (cinco) dias, se relativo a requerimento, emenda, mensagem, ofício e recurso.

Art. 120. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente da comissão em reunião.

§ 1º. A proposição terá 1 (um) relator em cada comissão a que tenha sido distribuída.

§ 2º. Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator para emitir parecer em 2 (dois) dias.

§ 3º. Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou designação de outro, prorrogar-se-á, por 2 (dois) dias, o prazo da comissão.

Art. 121. O membro da comissão poderá requerer vista do parecer em discussão, quando não houver distribuição de seu avulso.

§ 1º. A vista será concedida pelo Presidente, por 24 (vinte e quatro) horas, sendo comum aos membros da comissão, vedada a sua renovação.

§ 2º. Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiadas para a reunião seguinte, que se realizará após o interstício de 12 (doze) horas contadas do término da reunião.

§ 3º. A distribuição de avulso do parecer deverá ser requerida pelo relator antes da leitura deste.

§ 4º. Em reunião conjunta, a vista será concedida por comissão, permitida a distribuição do avulso após a votação do parecer da comissão precedente.

Art. 122. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será este submetido a discussão.

§ 1º. No decorrer da discussão, poderá ser proposta emenda ao parecer.

§ 2º. Para discutir o parecer, o autor da proposição e o relator poderão usar da palavra por 20 (vinte) minutos, e os demais Vereadores, por 10 (dez) minutos.

§ 3º. Antes de encerrar-se a discussão, poderá ser dada a palavra ao relator para réplica, por 5 (cinco) minutos.

Art. 123. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.



Câmara Municipal de Paracatu

§ 1º. Aprovada alteração do parecer com a qual concorde o relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação, que dará forma à matéria aprovada.

§ 2º. Será concedido igual prazo para retificação da nova redação.

§ 3º. Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo relator, que, no prazo de 2 (dois) dias, dará forma ao que a comissão houver decidido.

Art. 124. Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I - favoráveis, os “pela conclusão”, os “com restrição” e os “em separado” não divergentes da conclusão;
II - contrários, os divergentes da conclusão.

Parágrafo único. Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

Art. 125. Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição poderá ser remetida pelo Presidente da Câmara Municipal ao exame da comissão seguinte, de ofício ou a requerimento.

Art. 126. Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara Municipal avocará a proposição para inclusão na ordem do dia, de ofício ou a requerimento.

Parágrafo único. Estando a proposição em condições de ser apreciada em Plenário e tendo sido apresentado requerimento para incluí-la na ordem do dia, o Presidente o fará para a reunião seguinte.

Art. 127. Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão que retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara Municipal pelo Secretário Geral, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 128. A membro de comissão e a Líder de Bancada e de Bloco Parlamentar serão prestadas informações sobre a distribuição, os prazos e outros dados relativos a tramitação de proposição em comissão.

CAPÍTULO X Do Parecer

Art. 129. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 130. O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, salvo o da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se restringirá ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 1º. O parecer poderá ser oral, quando relativo a emenda de redação final ou quando da ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 2º. Incluído o projeto na ordem do dia, sem parecer, o Presidente da Câmara Municipal designar-lhe-á relator, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar emendas.

Art. 131. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.

Art. 132. O parecer será enviado à Mesa da Câmara Municipal para os fins deste Regimento.

Art. 133. Se a comissão concluir pela conveniência de se formalizar determinada matéria em proposição, esta constará no parecer e será submetida aos trâmites regimentais.

CAPÍTULO XI Do Assessoramento às Comissões



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 134. As comissões contarão com assessoramento em suas respectivas áreas de competência.

Art. 135. O Presidente da Câmara designará servidor efetivo para secretariar os trabalhos das Comissões.

" TÍTULO V- A DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

Art. 135-A. A Procuradoria Especial da Mulher é constituída de um procurador especial da mulher e de dois procuradores adjuntos, eleitos, a cada ano, permitida a reeleição na legislatura em curso.

§ 1º. Quando não houver candidatura por parte de nenhum dos vereadores, os procuradores de que trata o caput deste artigo serão designados pelo Presidente da Câmara.

§2º. Os procuradores terão atuação colegiada e elegerão, entre si, quem presidirá os trabalhos, sejam eleitos ou designados.

§3º. Sempre que houver vereadora eleita para a Procuradoria, a mesma terá preferência sobre outros do sexo masculino para presidir os trabalhos.

Art. 135-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal que visem à promoção da igualdade do gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias do âmbito municipal;

III - Cooperar com organismo municipais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; e

IV - Promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às comissões da Câmara.

Art. 135 - C. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher, terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara.

Art. 135 - D. A Procuradoria Especial da Mulher contará com assessoramento dos respectivos assessores parlamentares dos vereadores designados para nos cargos de procuradores especiais da mulher.

Parágrafo Único. Os assessores parlamentares, de que trata este artigo, são responsáveis por secretariar os trabalhos da procuradoria"

TÍTULO VI Do Debate e da Questão de Ordem

CAPÍTULO I Da Ordem dos Debates

Art. 136. Os debates realizam-se com ordem e solenidade, não sendo permitido o uso da palavra sem que esta tenha sido concedida.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal determinará a cessação do apanhamento das palavras proferidas em desatendimento à norma deste artigo.



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 137. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara Municipal adotarà qualquer das seguintes providências:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra;
- III - suspensão da reunião.

Art. 138. O Presidente da Câmara Municipal, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotarà as providências indicadas nos arts. 51 a 53.

Art. 139. O Vereador deve falar de pé, da tribuna ou do Plenário, salvo permissão do Presidente, nos termos do inciso II do art. 213.

Art. 140. O pronunciamento feito durante a reunião constará da ata resumida, desde que requerida pelo orador, a ser publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal.

§ 1º. Não será autorizada a publicação de pronunciamento que contiver violação a direito constitucional ou a norma regimental.

§ 2º. Poderão o orador e o aparteante rever o seu pronunciamento, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o pronunciamento será mantido e publicado sem revisão do orador, juntamente com o registro dos incidentes sobrevindos.

§ 4º. Os originais de documentos lidos em Plenário ou em comissão passam a fazer parte do arquivo da Câmara Municipal.

Art. 141. O Vereador terá direito à palavra para:

- I - apresentar e discutir proposição;
- II - encaminhar votação;
- III - arguir questão de ordem;
- IV - dar explicação pessoal;
- V - fazer comunicação;
- VI - falar sobre assunto de interesse público;
- VII - solicitar retificação da ata.

Art. 142. O Vereador inscrever-se-á em lista própria para:

- I - falar nos assuntos gerais.
- II - discutir proposição.

§ 1º. A inscrição será feita pessoalmente, podendo dar-se por intermédio do Líder, no caso do inciso II deste artigo.

§ 2º. Entre os inscritos para assuntos gerais e para a ordem do dia terá preferência para fazer uso da palavra o Vereador que o fez há mais tempo na sessão, observada a ordem de inscrição.

Art. 143. Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara Municipal concederá a palavra na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto vencido ou em separado;
- IV - ao autor de emenda;
- V - a um Vereador de cada representação partidária ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

Art. 144. Durante a discussão, o Vereador não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;



Câmara Municipal de Paracatu

III - ultrapassar o prazo concedido;
IV - deixar de atender a advertência.

Art. 145. Na discussão ou no encaminhamento de votação, o Vereador poderá falar duas vezes, a primeira pelo prazo de 10 (dez) minutos e a segunda pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 146. O Vereador tem o direito de prosseguir em seu pronunciamento interrompido pelo tempo que lhe restar, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da segunda parte da reunião.

Art. 147. Aparte é a breve interrupção do orador para discussão do assunto em debate.

§ 1º. O tempo de aparte não excederá a 3 (três) minutos.

§ 2º. Não será admitido aparte:

I - às palavras do Presidente;
II - no encaminhamento de votação;
III - em explicação pessoal;
IV - a questão de ordem;
V - quando o orador declarar que não o concede.

Art. 148. Os apartes e as questões de ordem consentidos pelo orador e os incidentes por ele suscitados serão computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Art. 149. Ao Vereador ou partido político que tenha sido citado em pronunciamento e não tenha tido oportunidade de manifestar-se será dada a palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, exceto na ocorrência de decurso do prazo regimental.

CAPÍTULO II Da Questão de Ordem

Art. 150. São consideradas questão de ordem as dúvidas sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou as relacionadas com o texto constitucional.

Art. 151. A questão de ordem será formulada, no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e indicação do preceito que se pretender elucidar.

§ 1º. Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, o Presidente da Câmara Municipal retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º. Não se poderá interromper orador na tribuna para arguição de questão de ordem, salvo com o seu consentimento.

§ 3º. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 4º. Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador poderá falar 1 (uma) vez.

Art. 152. A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e tempestivamente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. Quando a decisão for relacionada com o texto constitucional, poderá o Vereador suscitante dela recorrer para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa da Câmara Municipal, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias a contar da decisão.

§ 3º. O recurso será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que sobre ele emitirá parecer, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da remessa.

§ 4º. Enviado à Mesa da Câmara Municipal, publicado o parecer, será incluído na ordem do dia para discussão e votação.



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 153. O membro de comissão poderá argüir questão de ordem ao seu Presidente, observado o disposto no § 1º do artigo 152 deste Regimento Interno.

Art. 154. As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio, com índice remissivo, e publicadas anualmente.

TÍTULO VII Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I Da Proposição

Seção I Disposições Gerais

Art. 155. Proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 156. São proposições do processo legislativo:

- I - a proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - o projeto:
 - a) de lei complementar;
 - b) de lei ordinária;
 - c) de lei delegada;
 - d) de resolução;
 - e) de decreto Legislativo;
- III - o veto à proposição de lei.

Parágrafo único. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - a emenda;
- II - o requerimento;
- III - o recurso;
- IV - o parecer e instrumento assemelhado;
- V - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;
- VI - a mensagem e instrumento assemelhado.

Art. 157. Dispositivo, para efeito deste Regimento, é o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número, observado, com relação ao veto, o disposto no § 1º do art. 204.

Art. 158. O Presidente da Câmara Municipal só receberá proposição que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - esteja redigida com clareza e observância da técnica;
- II - esteja em conformidade com o texto constitucional e com este Regimento;
- III - não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV - não constitua matéria prejudicada.

§ 1º. Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 152 a recurso da decisão de não-recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º. Verificada, durante a tramitação, identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão anexadas, por determinação do Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou a requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, salvo no caso de iniciativa privativa.

§ 3º. A proposição que contiver referência a uma lei ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º. A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara Municipal se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.



Câmara Municipal de Paracatu

§ 5º. A proposição que versar sobre mais de uma matéria será encaminhada, preliminarmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para desmembramento em proposições específicas.

§ 6º. A proposição que versar sobre alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal poderá ser de iniciativa de, no mínimo, dois terços de vereadores". **(NR)**

Art. 159. O registro da entrega de proposições e de outros documentos encaminhados ao Plenário ou a comissão da Câmara Municipal far-se-á pelo processo eletrônico.

§ 1º. O registro de que trata o caput deste artigo far-se-á no serviço de protocolo e conterá o número, a data e o horário da entrega do documento.

§ 2º. O documento será registrado no horário normal do expediente administrativo da Câmara Municipal.

§ 3º. O registro do documento destina-se a assinalar sua precedência e não caracteriza recebimento pelo Presidente da Câmara Municipal nem por Presidente de comissão, o qual se dará na fase regimental própria, desde que atendidos os pressupostos de que trata o art. 158.

§ 4º. O autor de proposição registrada nos termos deste artigo poderá, mediante manifestação por escrito, desistir de sua apresentação, desde que o Presidente não tenha proferido decisão quanto ao seu recebimento.

Art. 160. A proposição registrada e não encaminhada no momento próprio será recebida na reunião seguinte, exceto quando referente a convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação da reunião.

Art. 161. Os projetos tramitam em 2 (dois) turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 162. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo no caso do requerimento, que não está sujeito à discussão.

Art. 163. Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 164. Para garantir o prosseguimento da tramitação de proposição, o Presidente poderá determinar a formação de autos suplementares.

Art. 165. A proposição será arquivada no fim da legislatura ou, no seu curso, quando:

- I - for concluída a sua tramitação;
- II - for considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica pelo Plenário;
- III - for rejeitada, nos termos do art. 176, ou tida por prejudicada, nos termos do inciso II do art. 257;
- IV - tiver perdido o objeto.

§ 1º. Não será arquivada no final da legislatura:

- I - a proposição de iniciativa popular, cuja tramitação será reiniciada;
- II - o veto à proposição de lei e instrumento assemelhado;
- III - o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com tramitação prevista nos termos do art. 192.

§ 2º. A proposição arquivada poderá ser desarquivada, a pedido do autor, ficando sujeita a nova tramitação.

§ 3º. Se a proposição desarquivada for de autoria de Vereador que não esteja no exercício do mandato, será tido como autor da proposição em nova tramitação o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

Seção II Da Distribuição de Proposição

"Art. 166. A distribuição de proposição às comissões será feita pelo Presidente da Câmara Municipal formalizada em despacho, no prazo máximo de 60 sessenta dias, contadas da data do protocolo."**(NR)**

Art. 167. Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, as proposições serão distribuídas as demais comissões, para exame quanto ao mérito.



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 168. A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou comissão.

Parágrafo único. Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão, salvo para apreciação de emenda de Plenário.

Art. 169. Distribuída a proposição a mais de 1 (uma) comissão, cada qual dará seu parecer.

§ 1º. No 1º turno, se a proposição depender de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, serão estas ouvidas em primeiro e último lugares, respectivamente.

§ 2º. No 2º turno, a proposição retornará apenas a uma comissão para o exame dos aspectos relativos ao mérito, ressalvado o disposto no art. 170, em caso de emenda apresentada em primeiro turno.

Art. 170. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade de proposição, será esta enviada à Mesa da Câmara Municipal, para inclusão do parecer em ordem do dia.

§ 1º. Se o Plenário aprovar o parecer, a proposição será arquivada e, se o rejeitar, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

§ 2º. No 2º turno, após o encerramento da discussão e antes do anúncio da votação, a proposição poderá ser devolvida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por 1 (uma) vez, de ofício ou a requerimento, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, receber parecer sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade de modificação no texto original ou de emenda apresentada no 2º turno.

§ 3º. Será apreciado pelo Plenário o parecer que, nos termos do parágrafo anterior, concluir por inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, e, se aprovado, a matéria será retirada do texto ou deixará de ser submetida a votação, conforme o caso.

Seção III Do Projeto

Art. 171. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal, cabe:

- I - a Vereador, podendo ser individual ou coletiva, considerando-se autores, neste caso, os subscritores;
- II - a comissão ou à Mesa da Câmara Municipal;
- III - ao Prefeito Municipal;
- IV - a cidadãos.

§ 2º. As atribuições ou as prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário, no caso do projeto de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou por quem este indicar, salvo quanto à retirada de tramitação, que somente será admitida se requerida pela totalidade dos subscritores.

§ 3º. A matéria constante em projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa ordinária, por proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 172. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - em projeto de iniciativa do Prefeito Municipal;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Subseção I Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 173. Recebido, o projeto será numerado, enviado a publicação e distribuído em avulsos aos vereadores para conhecimento e encaminhado às comissões competentes para, nos termos do art. 88, ser objeto de parecer.

§ 1º. Enviado à Mesa da Câmara Municipal, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia em 1º turno.



Câmara Municipal de Paracatu

§ 2º. No decorrer da discussão poderão ser apresentadas emendas, que, publicadas, serão encaminhadas com o projeto à comissão competente, para receberem parecer.

§ 3º. Encaminhado à Mesa da Câmara Municipal, será o parecer publicado ou distribuído, e o projeto incluído na ordem do dia para votação.

§ 4º. O Presidente poderá permitir o recebimento antecipado de emendas, na hipótese de designação de relator em Plenário, para que este sobre elas se pronuncie, sem prejuízo da apresentação de emendas no decorrer da discussão.

Art. 174. No 2º turno, o projeto sujeita-se aos prazos e às formalidades do 1º turno, não se admitindo emenda que contenha matéria prejudicada ou rejeitada.

§ 1º. A emenda contendo matéria nova só será admitida, no 2º turno, por acordo de Lideranças e desde que pertinente à proposição.

§ 2º. A emenda, no 2º turno, é votada independentemente de parecer de comissão, podendo ser despachada pelo Presidente à comissão competente, de ofício ou a requerimento do Colégio de Líderes, ou ainda a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, ressalvado o disposto no inciso III do art. 267.

§ 3º. Concluída a votação, o projeto será remetido à Comissão competente para redação final.

Art. 175. O projeto de lei que verse sobre data comemorativa e homenagem cívica tramita em turno único.

Art. 176. Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuído.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao projeto distribuído a apenas 1 (uma) comissão para exame do mérito.

Subseção II Do Projeto de Lei Complementar

Art. 177. O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Subseção III Do Projeto de Resolução

Art. 178. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da competência privativa da Câmara Municipal.

Art. 179. Aplicam-se ao projeto de resolução as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

Art. 180. A resolução é promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da aprovação da redação final do projeto, sendo assinada também pelo Secretário da Mesa.

Art. 181. O Presidente da Câmara Municipal, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente o projeto de resolução ou parte dele, hipóteses em que a matéria será devolvida a exame do Plenário.

Art. 182. A matéria não promulgada será incluída em ordem do dia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para deliberação do Plenário em 10 (dez) dias.

§ 1º. Esgotado o prazo estabelecido neste artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto no § 3º do art. 204.

§ 2º. Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observado o disposto no § 5º do art. 204.

Art. 183. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Seção IV



Câmara Municipal de Paracatu

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

Subseção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 184. A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada por proposta:

- I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;

Parágrafo único. A Lei Orgânica não pode ser emendada quando o Município estiver sob intervenção.

Art. 185. A proposta será aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária;

§ 1º. Entre um e outro turno, haverá um interstício de 10 (dez) dias.

§ 2º. A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 186. Aprovada em redação final, a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 187. A matéria constante em proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa ordinária, nem em período de convocação extraordinária da Câmara Municipal.

Subseção II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional

Art. 188. Os projetos de que trata esta subseção serão distribuídos em avulso aos Vereadores e às comissões a que estiverem afetos e encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, receberem parecer.

§ 1º. Da discussão e da votação do parecer na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderão participar, com direito a voz e voto, 1 (um) membro de cada uma das demais comissões permanentes às quais tenha sido distribuído o projeto, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das representações partidárias ou do Bloco Parlamentar.

§ 2º. Os primeiros 30 (trinta) dias do prazo previsto neste artigo serão destinados para apresentação de emendas aos projetos.

§ 3º. Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária proferirá, em 2 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por serem consideradas inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º. Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que terá 2 (dois) dias para decidir.

§ 5º. Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para receber parecer.

§ 6º. Enviado à Mesa da Câmara Municipal, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia, para discussão e votação em turno único.

§ 7º. Concluída a votação, o projeto será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 189. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a votação da parte do parecer referente à alteração proposta.



Câmara Municipal de Paracatu

Parágrafo único. A mensagem será encaminhada à Comissão Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 190. As emendas ao projeto da Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise a modificá-la somente podem ser aprovadas se:

- I - forem compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indicarem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - forem relacionadas com:
 - a) a correção de erro ou omissão;
 - b) as disposições do projeto.

Art. 191. Os projetos de que trata esta subseção serão publicados apenas em sua essencialidade.

Subseção III Do Projeto de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 192. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, de relevante interesse público, devidamente fundamentado;

§ 1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído em ordem do dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º. Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Câmara Municipal, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

Art. 193. O disposto no artigo anterior não se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação.

Art. 194. Sempre que o projeto for distribuído a mais de 1 (uma) comissão, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciará, no prazo de 10 (dez) dias, e as demais comissões se reunirão conjuntamente para emitirem parecer sobre o mérito da proposição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 195. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara Municipal incluirá o projeto em ordem do dia e para ele designará relator, que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar emenda.

Seção V Das Matérias de Natureza Periódica

Subseção I Dos Projetos de Fixação do subsídio de Vereador do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal

Art. 196. A Mesa da Câmara Municipal elaborará, no primeiro período da última sessão legislativa ordinária, os projetos de leis destinados a fixar o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, do Secretário Municipal e do Vereador, a vigorar no período subsequente.

Parágrafo único. Os projetos de leis a que se refere o caput deste artigo serão encaminhados à sanção do Prefeito Municipal até o décimo quinto dia anterior ao término do primeiro período da última sessão legislativa da legislatura.

Art. 197. Os projetos de que trata esta subseção tramitarão em turno único.

Art. 198. Publicados, os projetos ficarão sobre a Mesa pelo prazo de 3 (três) dias, para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa da Câmara Municipal emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção II



Câmara Municipal de Paracatu

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 199. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal determinará a inclusão da mensagem no Expediente para leitura e determinará o seu arquivamento provisório juntamente com os documentos que o instruírem, até emissão, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do respectivo parecer.

Parágrafo único. Distribuir-se-á cópia do processo aos Vereadores no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 200. Após a distribuição, o processo ficará sobre a Mesa por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.

Art. 201. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para, em 45 (quarenta e cinco) dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º. Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas.

§ 2º. Emitido o parecer sobre o projeto e emendas, se houver, o projeto será encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e incluído em ordem do dia para discussão e votação em turno único.

§ 3º. Aplicam-se à discussão e à votação, no que couber, as disposições relativas ao projeto de lei ordinária.

§ 4º. Quando o projeto dispuser sobre aprovação de parte das contas e rejeição das demais, sua votação se dará por partes.

§ 5º. Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 6º. A rejeição do projeto pelo Plenário, no todo ou em parte, resulta em deliberação contrária ao seu teor.

Art. 202. Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, no prazo de 10 (dez) dias, indicará as providências a serem adotadas pela Câmara Municipal.

"Art. 203. Decorrido o prazo estabelecido no inciso XII do art. 86 da Lei Orgânica Municipal sem que a Câmara Municipal tenha recebido a prestação de contas do Prefeito Municipal, estas serão tomadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta subseção." (NR)

Seção VI Do Veto a Proposição de Lei

Art. 204. O veto total ou parcial, depois de lido no Expediente e publicado, será distribuído a comissão especial constituída pelo Presidente da Câmara Municipal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, receber parecer.

§ 1º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. Dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação do veto, a Câmara Municipal sobre ele decidirá por votação nominal em turno único, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal".(NR)

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que tenha havido deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até sua votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de urgência e cujo prazo de apreciação pela Câmara Municipal já se tenha esgotado.

§ 4º. Se o veto for rejeitado, a proposição de lei será enviada ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 5º. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.



Câmara Municipal de Paracatu

§ 6º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 205. Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

Seção VII Da Delegação

Art. 206. As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, por autorização da Câmara Municipal.

§ 1º. Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre:

I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Seção VIII Da Emenda

Art. 207. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e se classifica em:

I - aditiva, a que se acrescenta a outra proposição;

II - modificativa, a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

III - substitutiva, a apresentada como sucedânea:

a) de dispositivo;

b) integral de proposição, caso em que passa a denominar-se substitutivo;

IV - supressiva, a destinada a excluir dispositivo.

Art. 208. A emenda, quanto à sua iniciativa, é de autoria:

I - de Vereador, podendo ser individual ou coletiva;

II - de representação partidária, devendo ser assinada pela totalidade de seus membros;

III - de comissão, quando incorporada a parecer;

IV - do Prefeito Municipal, formulada por meio de mensagem, a proposição de sua autoria.

Art. 209. Não será recebida a emenda que:

I - não for pertinente ao assunto versado na proposição principal;

II - incidir sobre mais de 1 (um) dispositivo, salvo matéria correlata.

Parágrafo único. A emenda é apresentada diretamente na Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data de recebimento, pelo Presidente de Comissão, da proposição principal, em qualquer turno.

Seção IX Do Requerimento

Subseção I Disposições Gerais

Art. 210. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se a:

I - despacho do Presidente da Câmara Municipal ou de comissão;

II - deliberação de comissão;

III - deliberação do Plenário.

Art. 211. Aos requerimentos de que trata o inciso II do art. 210 aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos arts. 213 e 214.



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 212. Os requerimentos são submetidos apenas a votação e tramitam em turno único.

Parágrafo único. Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a sua votação ou durante o encaminhamento desta.

Subseção II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 213. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I - uso da palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar assentado;
- III - posse de Vereador;
- IV - retificação de ata;
- V - leitura de matéria para conhecimento do Plenário;
- VI - inserção de declaração de voto em ata;
- VII - observância de disposição regimental;
- VIII - retirada de tramitação de proposição de autoria do vereador;
- IX - verificação de votação;
- X - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;
- XI - preenchimento de vaga em comissão;
- XII - leitura de proposição a ser discutida ou votada;
- XIII - anexação de matérias idênticas ou assemelhadas;
- XIV - representação da Câmara Municipal por meio de comissão;
- XV - requisição de documentos constantes dos arquivos da Câmara Municipal de Paracatu;
- XVI - inclusão, em ordem do dia, de proposição de autoria do requerente, com parecer;
- XVII - votação destacada de emenda ou dispositivo;
- XVIII - convocação de reunião extraordinária.
- XIX - inserção de documento ou pronunciamento oficial nos anais da Câmara Municipal;
- XX - prorrogação de prazo para emissão de parecer;
- XXI - convocação de reunião especial;
- XXII - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;
- XXIII - interrupção da reunião, para se receber personalidade de relevo;
- XXIV - designação de substituto a membro de comissão, na ausência de suplente;
- XXV - constituição de comissão de inquérito;
- XXVI - licença de Vereador, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 49;
- XXVII - prorrogação de horário de reunião, subscrito pelo Colégio de Líderes;
- XXVIII - audiência de comissão sobre emenda apresentada em 2º turno, subscrito pelo Colégio de Líderes;
- XXIX - prorrogação do prazo para posse de Vereador;
- XXX - convocação de sessão extraordinária;
- XXXI - desarquivamento de proposição;
- XXXII - apuração da veracidade de acusação contra Vereador.
- XXXIII - inclusão de resultado de votação nominal na ata da reunião, com registro da posição de cada Vereador.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, XI, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII serão apresentados por escrito, podendo os demais ser apresentados oralmente.

Subseção III Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 214. Será submetido a votação o requerimento escrito que solicitar:

- I - levantamento de reunião em sinal de pesar;
- II - prorrogação de horário de reunião, subscrito por Vereador;
- III - alteração de ordem do dia;
- IV - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável;
- V - adiamento de discussão;
- VI - encerramento de discussão;
- VII - votação por determinado processo;
- VIII - votação por partes;
- IX - adiamento de votação;



Câmara Municipal de Paracatu

- X - preferência, na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;
- XI - inclusão, em ordem do dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;
- XII - informações às autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara Municipal;
- XIII - inserção, nos anais da Câmara Municipal, de documento ou pronunciamento não oficial, especialmente relevante para o Município;
- XIV - constituição de comissão especial;
- XV - audiência de comissão para emissão de parecer sobre determinada matéria, observado o disposto no parágrafo único do art. 168;
- XVI - convocação de Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração indireta, titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal ou outra autoridade municipal;
- XVII - convocação de reunião secreta;
- XVIII - regime de urgência;
- XIX - deliberação sobre qualquer outro assunto que não esteja especificado expressamente neste Regimento e não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão ou da votação;
- XX - prorrogação de prazo de funcionamento de comissão parlamentar de inquérito e da comissão especial prevista no inciso II do art. 96;
- XXI - audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 2º turno;

CAPÍTULO II Da Discussão

Seção I Disposições Gerais

Art. 215. Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 216. A discussão da proposição será feita no seu todo, inclusive emendas.

Art. 217. Somente será objeto de discussão a proposição constante na ordem do dia.

Parágrafo único. Haverá cópia das proposições em pauta, inclusive dos pareceres e das emendas.

Art. 218. Excetuado as propostas de emenda à lei orgânica, à matéria estatutária e a código, nenhuma proposição permanecerá na ordem do dia para discussão, em cada turno, por mais de 2 (duas) reuniões.

§ 1º. Para os fins deste artigo, não será computada a reunião que não for aberta por falta de “quorum”.

§ 2º. Não se considera a reunião em cuja pauta conste proposição com a tramitação prevista no § 1º do art. 182, no § 1º do art. 192 e no § 3º do art. 204, para efeito de encerramento de discussão de proposição com tramitação sobrestada.

Art. 219. Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 220. O prazo de discussão para cada orador inscrito, salvo exceções regimentais, será de:

I - 10 (dez) minutos para as proposições enumeradas nos incisos I e II do artigo 156 deste Regimento.

II - 5 (cinco) minutos para as proposições de que tratam os incisos I a IV, do parágrafo único do artigo 156 deste Regimento.

Seção II Do Adiamento da Discussão

Art. 221. A discussão poderá ser adiada 1 (uma) vez, por, no máximo, 1(uma) reunião, salvo a relativa a projeto sob regime de urgência e veto.

Parágrafo único. O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de “quorum” ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

Seção III Do Encerramento da Discussão



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 222. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido a votação, desde que pelo menos 1 (um) orador tenha discutido a proposição.

CAPÍTULO III

Da Votação

Seção I

Disposições Gerais

Art. 223. A votação completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º. A proposição será colocada em votação, salvo emendas, e, nas comissões, salvo se relator ou seu suplente estiver ausente." (NR)

§ 2º. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, permitido o destaque.

§ 3º. A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de "quorum";

II - para votação de requerimento de prorrogação do horário da reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º. Existindo matéria a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente da Câmara Municipal poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º. Se, à falta de "quorum" para votação, tiver prosseguimento a discussão da matéria em pauta, o Presidente da Câmara Municipal, tão logo se verificar o número regimental, solicitará ao Vereador que estiver na tribuna a interrupção do seu pronunciamento, a fim de que seja concluída a votação.

§ 6º. Ocorrendo falta de "quorum" durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos presentes.

Art. 224. A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. A votação por partes será requerida até o anúncio da fase de votação da proposição a que se referir.

Art. 225. A determinação de "quorum" será feita do seguinte modo:

I - o "quorum" da maioria absoluta, em composição ímpar de membros da Câmara Municipal, obter-se-á acrescentando-se 1 (uma) unidade ao número de Vereadores e dividindo-se o resultado por 2 (dois);

II - o "quorum" da maioria absoluta, em composição par de membros da Câmara Municipal, obter-se-á dividindo-se o número de vereadores por 2 (dois) acrescentando-se mais 1 (uma) unidade.

III - o "quorum" de 1/3 (um terço) obter-se-á:

a) dividindo-se por 3 (três) o número de Vereadores, se este for múltiplo de 3 (três);

b) dividindo-se por 3 (três), acrescido de 1 (uma) ou 2 (duas) unidades, o número de Vereadores, se este não for múltiplo de 3 (três);

IV - o "quorum" de 2/3 (dois terços) obter-se-á multiplicando-se por 2 (dois) o resultado obtido segundo os critérios estabelecidos no inciso anterior.

Art. 226. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações no Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Tratando-se de assunto em que tenha interesse pessoal, o Vereador fica impedido de votar, computada sua presença para efeito de "quorum".

Art. 227. Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:



Câmara Municipal de Paracatu

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de resolução sobre:
 - a) recusar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
 - b) designar outro local para as reuniões da Câmara.
- III - projeto de Decreto Legislativo nos seguintes casos:
 - a) perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
 - b) cassação do mandato do Prefeito e do Vereador, nos crimes sujeitos ao seu julgamento;
- IV - dependem do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em qualquer turno:
 - a) o projeto de resolução sobre modificação ou reforma do Regimento Interno;
 - b) a eleição da mesa, em primeiro escrutínio;
 - c) a renovação de veto total ou parcial do Prefeito;
 - d) a rejeição de veto total ou parcial do Prefeito;
 - e) a convocação de reunião secreta;
 - f) o projeto de lei complementar.

Art. 228. Após votação em reunião pública, o Vereador poderá fazer declaração de voto pelo prazo de 3 (três) minutos.

Art. 229. O registro de presença será verificado pelo Presidente da Câmara Municipal por meio de lista.

Art. 230. A verificação de “quorum” será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, de plano ou mediante chamada nominal.

Seção II Do Processo de Votação

Art. 231. São 3 (três) os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - suprimido".(NR)

Art. 232. Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado solicitando adoção de outro processo ou disposição regimental em contrário.

§ 1º. O requerimento a que se refere este artigo será apresentado até o anúncio da fase de votação da proposição.

§ 2º. Na votação simbólica, o Presidente da Câmara Municipal solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a que permaneçam assentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 3º. Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 233. Adotar-se-á a votação nominal:

- I - nos casos em que se exige “quorum” de maioria absoluta, de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal;
- II - na eleição da mesa diretora;
- III - veto;
- IV - perda de mandato de vereador;
- V - perda de mandato de prefeito e do vice-Prefeito; ou
- VI - quando o plenário assim deliberar".(NR)

§ 1º. Na votação nominal, os Vereadores manifestarão sua posição favorável ou contrária à aprovação da matéria respondendo “sim” ou “não” pelo sistema de chamada.

§ 2º. Concluída a votação, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o resultado.

§ 3º. Imediatamente após a votação, será encaminhado à Mesa da Câmara Municipal, para que conste, na ata dos trabalhos, o relatório correspondente, que conterá os seguintes registros:

- I - a data e a hora em que se processou a votação;



Câmara Municipal de Paracatu

II - a matéria objeto da votação;

III - o resultado da votação;

IV - o nome dos Vereadores votantes, discriminando-se os que votaram a favor ou contra.

Art. 234. Suprimido."(NR)

Art. 235. .Suprimido".(NR)

Art. 236. As proposições acessórias serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal, salvo os requerimentos incidentes.

Seção III Do Encaminhamento de Votação

Art. 237. Anunciada a votação, esta poderá ser encaminhada pelo prazo de 10 (dez) minutos, incidindo o encaminhamento sobre a proposição no seu todo, em conjunto com as emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

§ 1º. Não será recebido requerimento que objetive limitar o número de oradores para encaminhamento de votação de proposição.

§ 2º. No encaminhamento de votação, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Líder terá preferência para fazer uso da palavra;

II - quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério estabelecido no art. 143;

III - em se tratando de matéria destacada, poderão falar, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, 3 (três) Vereadores, sendo 1 (um) a favor, 1 (um) contra e o relator, com preferência para o autor do destaque.

Seção IV Da Verificação de Votação

Art. 238. O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido 1 (uma) vez.

Art. 239. O Vereador ausente durante a votação não poderá participar da verificação.

Seção V Do Adiamento de Votação

Art. 240. A votação poderá ser adiada 1 (uma) vez, se requerido o adiamento por Vereador até o momento em que for anunciada, salvo nas hipóteses do § 1º do art. 182, do § 1º do art. 192 e do § 3º do art. 204.

§ 1º. O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§ 2º. Considerar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser votado.

CAPÍTULO IV Da Redação Final

Art. 241. Dar-se-á redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e a projeto.

§ 1º. A Comissão competente, no prazo de até 5 (cinco) dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º. Apresentado, o parecer de redação final será discutido e votado em plenário:



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 242. Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final, para os fins indicados no §1º do artigo 241, deste Regimento.

Art. 243. A discussão limitar-se-á aos termos da redação, e nela somente poderão tomar parte, 1 (uma) vez e por 5 (cinco) minutos, o autor da emenda, o relator da Comissão e os Líderes.

Art. 244. Aprovada a redação final, a matéria será enviada, no prazo de 5 (cinco) dias, à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso, ressalvado o disposto nos arts. 180 e 186.

CAPÍTULO V Das Peculiaridades do Processo Legislativo

Seção I Do Regime de Urgência

Art. 245. Adotar-se-á regime de urgência para que determinada proposição tenha tramitação abreviada, por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria.

§ 1º. Só poderão tramitar simultaneamente, em regime de urgência, 3 (três) proposições.

§ 2º. Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Colégio de Líderes, admitir-se-á a tramitação de mais 1 (um) projeto, por solicitação do Prefeito Municipal, além do limite estabelecido no §1º deste artigo.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo não se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial, de emenda à lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e aos projetos de que trata o art. 188.

Art. 246. Na tramitação sob regime de urgência, serão observadas as exigências regimentais, com as seguintes ressalvas:

- I - dispensa da exigência de prévia publicação dos pareceres e demais proposições acessórias;
- II - redução à metade dos prazos regimentais.

Art. 247. A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará 4 (quatro) reuniões consecutivas contadas da data de sua inclusão em ordem do dia, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 218.

Seção II Da Preferência e do Destaque

Art. 248. A preferência para discussão e votação de proposições obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I - proposta de emenda à Constituição;
- II - projeto de lei do plano municipal de desenvolvimento integrado;
- III - projeto de lei do plano plurianual;
- IV - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- V - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;
- VI - projeto sob regime de urgência;
- VII - veto e matéria impugnada;
- VIII - projeto de resolução;
- IX - projeto de lei complementar;
- X - projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código;
- XI - projeto de lei ordinária.

Art. 249. A proposição com discussão encerrada terá prioridade para votação.

Art. 250. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 251. Entre proposições da mesma espécie, dar-se-á preferência àquela com discussão já iniciada.

Art. 252. Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre emendas será regulada pelas seguintes normas:



Câmara Municipal de Paracatu

- I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir;
- II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, inclusive à parte da proposição a que se referirem;
- III - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visarem a alterar;
- IV - a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

§ 1º. O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir.

§ 2º. Na ocorrência de mais de 1 (um) substitutivo de comissão, o exame do último terá preferência sobre os demais e, assim, sucessivamente.

Art. 253. Quando houver mais de 1 (um) requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único. Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente.

Art. 254. A preferência de uma proposição sobre outra constante na mesma ordem do dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 255. O destaque para votação em separado de dispositivo ou emenda será requerido até o anúncio da fase de votação da proposição principal, exceto o relativo a proposição submetida a rito especial de tramitação, o qual deverá ser requerido até o início da segunda parte da reunião.

Art. 256. A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará a prioridade fixada no § 1º do art. 182, no §1º do art. 192 e no § 3º do art. 204.

Seção III Da Prejudicialidade

Art. 257. Consideram-se prejudicadas:

- I - a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão;
- II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;
- III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;
- V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;
- VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra aprovada;
- VII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI não se aplica a emendas constantes no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação previsto no § 2º do art. 170.

Seção IV Da Retirada de Proposição

Art. 258. A retirada de proposição será requerida pelo autor, interrompendo-se imediatamente a sua tramitação.

§ 1º. Antes da apreciação do requerimento, o Presidente informará a tramitação da proposição a que ele se referir.

§ 2º. A desistência da retirada de proposição ou a rejeição do requerimento implicará a retomada da tramitação no ponto em que foi interrompida.

§ 3º. Não será objeto de requerimento a retirada de proposição cujo processo de votação já esteja iniciado.

TÍTULO VII Da Participação da Sociedade Civil

CAPÍTULO I



Câmara Municipal de Paracatu

Da Iniciativa de Lei

Art. 259. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º. Quando necessário, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para sua adequação às exigências do art. 158.

§ 2º. Nas comissões e em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei de iniciativa popular, pelo prazo total de 60 (sessenta) minutos, um dos cinco primeiros signatários.

CAPÍTULO II Das Representações Populares

Art. 260. A representação popular de pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública ou contra ato imputado a membro da Câmara Municipal será examinada pelas comissões ou pela Mesa, desde que seja:

- I - encaminhada por escrito e assinada;
- II - matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O relator da comissão a que for distribuída a matéria apresentará relatório em conformidade com o art. 99, do qual se dará ciência aos interessados.

CAPÍTULO III Da Audiência Pública

Art. 261. As comissões poderão realizar reunião de audiência pública com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante e atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. Na proposta ou no pedido, constará indicação da matéria a ser examinada e das pessoas a serem ouvidas.

Art. 262. Cumpre à comissão, por decisão da maioria de seus membros, fixar o número de representantes por entidade, verificar a ocorrência dos pressupostos para o seu comparecimento e determinar o dia, o local e a hora da reunião.

Parágrafo único. O Presidente da comissão dará conhecimento da decisão à entidade solicitante.

Art. 263. A ordem dos trabalhos, na audiência pública, atenderá às normas estabelecidas pelo Presidente da comissão.

Art. 264. A reunião de comissão destinada à audiência pública em região do Município será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV Dos Eventos Institucionais

Art. 265. Para subsidiar a elaboração, a Câmara Municipal poderá promover, por iniciativa da Mesa, eventos que possibilitem a discussão de temas de competência do Poder Legislativo Municipal, em parceria com entidades da sociedade civil organizada.

Art. 266. Incluem-se, entre os eventos a que se refere o artigo anterior:

- I - seminários legislativos;
- II - fóruns técnicos.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara Municipal definirá, em regulamento próprio, os objetivos e a dinâmica de cada evento.



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 267. Aplicam-se às proposições resultantes de eventos institucionais as normas de tramitação previstas neste Regimento, observados os seguintes procedimentos especiais:

- I - a partir da apresentação de anteprojeto pela comissão de representação do evento, será de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, o prazo para a comissão cuja competência estiver relacionada ao tema apresentar a proposição correspondente;
- II - a comissão de representação poderá participar dos debates na comissão autora da proposição;
- III - as emendas oferecidas à proposição receberão parecer da comissão competente, nos 2 (dois) turnos de tramitação.

TÍTULO VIII Regras Gerais de Prazo

Art. 268. Ao Presidente da Câmara Municipal e de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 269. No processo legislativo, os prazos são fixados por:

- I - mês;
- II - dia;
- III - hora.

§ 1º. Os prazos indicados neste artigo contam-se:

- I - de data a data, no caso do inciso I;
- II - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, no caso do inciso II;
- III - de minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º. A contagem dos prazos terá seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil posterior à data fixada, nos seguintes casos:

- I - quando o termo inicial coincidir com sábado, domingo, feriado ou véspera desses dias;
- II - quando o termo final coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Art. 270. Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

Art. 271. Os pedidos de informação, assim consideradas as diligências, suspendem a tramitação, 1 (uma) vez em cada comissão, por, no máximo, 15(quinze) dias.

TÍTULO IX Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 272. Aberta a reunião solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal designará comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 273. Prestado o compromisso constitucional, o Presidente da Câmara Municipal declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 274. Vagando o cargo de Prefeito Municipal ou ocorrendo o impedimento deste, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores.

TÍTULO X Do Comparecimento de Autoridades

Art. 275. O Presidente da Câmara Municipal convocará reunião especial para ouvir o Prefeito Municipal, quando este manifestar o propósito de expor assunto de interesse público.

Art. 276. A convocação de Secretário Municipal, de dirigente de entidade da administração indireta ou de titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, para comparecerem ao Plenário da Câmara Municipal ou a



Câmara Municipal de Paracatu

qualquer de suas comissões, a eles será comunicada por meio de ofício que conterà a indicação do assunto a ser tratado e a data designada para seu comparecimento.

§ 1º. Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificção, no prazo de 3 (três) dias, e proporá nova data e hora para seu comparecimento.

§ 2º. O não-comparecimento injustificado constitui crime de responsabilidade, nos termos da legislação.

Art. 277. Em caso de recusa ou de não-atendimento a convocação ou a pedido de informação, bem como de prestação de informação falsa, por dirigente da administração indireta, a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões cientificará do fato a autoridade competente, para sua apuração, atendimento ao solicitado e aplicação da penalidade cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Por solicitação de qualquer comissão ou a requerimento aprovado em Plenário, a Mesa da Câmara Municipal, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao término do prazo estipulado neste artigo, encaminhará à autoridade competente pedido escrito de informação acerca dos procedimentos e das medidas adotadas, sob pena de responsabilização, no caso de não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 278. O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara Municipal ou a qualquer uma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Parágrafo único. O comparecimento a que se refere este artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara Municipal.

Art. 279. Poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal o tempo fixado para exposição de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta e para debates que a ela sucederem.

Art. 280. Durante a exposição e os debates na Câmara Municipal, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO XI

Do Credenciamento dos Representantes dos Órgãos de Comunicação

Art. 281. Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara Municipal para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo único. Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara Municipal os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa da Câmara Municipal, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

TÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 282. A eleição da Mesa Diretora para o segundo, o terceiro e o quarto anuênios da cada Legislatura dar-se-á em reunião especial imediatamente após a última reunião ordinária da respectiva sessão legislativa ordinária.

Parágrafo único- A posse dos eleitos, observado o disposto no § 2º do art. 8º, dar-se á automaticamente no dia primeiro de janeiro da sessão legislativa subsequente. **(NR)."**

Art. 283. É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento, exceto para a realização de eventos promovidos por órgãos da Administração direta e indireta dos Poderes Federal, Estadual e Municipal, o Ministério Público e para reuniões e convenções de partidos políticos.

Art. 284. Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão executados pelos órgãos definidos na legislação relativa à sua organização administrativa, e ainda, por meio de Instruções Normativas baixadas pela Mesa Diretora.

Art. 285. Nos casos omissos, o Presidente da Câmara Municipal poderá observar o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais ou o da Câmara dos Deputados.



Câmara Municipal de Paracatu

Art. 286. Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu (MG), entrará em vigor dia 01 de janeiro de 2010.

Art. 287. Revoga-se a Resolução Legislativa n.º 351, de 30 de outubro de 1996.

Paracatu - Minas Gerais, 22 de Dezembro de 2009.

VEREADOR WILSON CAETANO MARTINS DE MELO
Presidente

VEREADOR ROMUALDO ULHÔA
Secretário